

**PARECER Nº 661/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0263/01.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa obrigar a divulgação, via "internet", da íntegra dos textos dos atos legais do Município de São Paulo.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra amparo e fundamento no princípio da publicidade, que deve orientar toda a Administração Pública, consoante previsto no art. 37, da Constituição Federal e no art. 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Todavia, mister a apresentação de um Substitutivo para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa.

É que em função do atributo "presunção de legitimidade", decorrência direta do princípio constitucional da legalidade - segundo o qual a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite - todos os atos administrativos presumem-se, até prova em contrário, emitidos em observância ao disposto na lei.

Por outro lado, como as leis não se inserem dentre os atos administrativos propriamente ditos, recomendável, do ponto de vista da técnica legislativa, a adoção da terminologia já empregada em nossa Lei Orgânica que, em consonância com o princípio da publicidade e transparência, dispõe sobre a necessidade da publicação das leis e atos administrativos no diário oficial do Município (art. 115 da LOM).

Note-se que embora o § 1º do art. 115 da LOM/SP estabeleça que a publicação dos atos não normativos pode ser resumida, nada impede que lei ordinária obrigue a publicação integral destes atos na internet porque aquele dispositivo da Lei Orgânica trata apenas das publicações no DOM.

Por fim, o projeto merece reparo ainda em seu art. 2º, uma vez que nem todos os órgãos da Administração dispõem de página própria na "internet", o que resultaria na inexecutabilidade da lei, retirando-lhe uma de suas características principais.

A matéria encontra amparo nos citados artigos 37 da Carta Magna, e 81 da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº /01 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 263/01**

Dispõe sobre a publicidade de leis e atos administrativos municipais na rede de computadores "internet".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a :**

Art. 1º. Os Poderes Executivo e Legislativo municipais, incluído neste o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, bem como as entidades da administração indireta municipal, deverão divulgar, em "site" específico da "internet", desde que existente, o texto completo de suas leis e atos administrativos.

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/08/01

Arselino Tatto - Presidente

Alcides Amazonas - Relator

Celso Jatene

Gilson Barreto

Jooji Hato

Laurindo

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus